



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.819

de 23/10/91

Ação de Inconstitucionalidade.
Extinta.

Processo n.º 18.134

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 20/10/91
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 20 de outubro de 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.464

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

29/10/91

RECEBIDO
em 14/06/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
18134
@lu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTA À CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
À C. J. P. Z. ...
CJR - CEF - C. OSP.
Presidente
11/06/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18134 3591 0147

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 5.464
27-08/91

PROJETO DE LEI Nº 5.464

Autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

Art. 1º O DAE - Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a ligar, à rede pública de abastecimento de água, toda moradia existente em loteamento e núcleo de habitações ainda não aprovados perante a Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Existem vários loteamentos e núcleos habitacionais (ditos clandestinos), concentrando inúmeros moradores condenados a viver sem as condições mínimas de infra-estrutura - água e esgotos, principalmente - por culpa exclusiva dos proprietários, eles sim impunes transgressores da legislação.

Pará pôr fim a essa injustiça, que pune o proprietário do lote ou o locatário de moradia em áreas irregulares, apresento este projeto de lei, assegurando ligação de água nos mesmos moldes como

*



(PL Nº 5.464- fls. 02)

o governo estadual autoriza instalação de energia elétrica.

Sala das Sessões, 05.06.91



ERAZÉ MARTINHO

*

aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

05 / 08 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1136

PROJETO DE LEI Nº 5464

PROC. Nº 18134

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei autoriza o DAE a ligar à Rede Pública de Água toda moradia existente em loteamentos não oficiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional, conforme a seguir demonstraremos:

DA ILEGALIDADE

2. Em se tratando de loteamento urbano a Lei 6766/79 prevê que toda regulamentação da matéria é privativa da Prefeitura Municipal, por conseguinte do Sr. Chefe do Executivo.
3. Como se não bastasse, a matéria é pertinente a serviços públicos, conforme prevê o artigo 46, inciso IV da Carta Municipal e mais, também são privativas do Alcaide as atribuições dos Órgãos da Administração Pública Municipal (art.46, inciso V, L.O.M.).
4. Somente para concluir, o artigo 72 informa competir privativamente ao Prefeito o exercício da direção da Administração Municipal com o auxílio dos Secretários e Coordenadores.
5. A matéria se prosperar acarretará aumento de despesa, o que é vedado nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito (art.49, inciso I, L.O.M.) e este é o caso em exame.

*



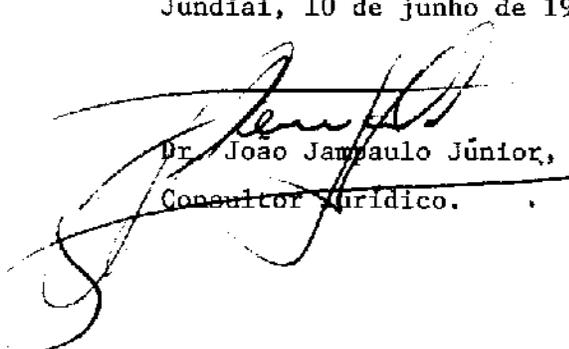
CJ - Parecer nº 1136 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade é decorrente das ilegalidades apontadas, uma vez que o presente feito invade esfera privativa do Executivo, caracterizando a ingerência de Poderes, ferindo assim o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Constituição do Estado que preconizam a tripartição dos Poderes com suas atuações harmônicas, mas independentes.
7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos.
8. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

13 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. MAGDA

para relatar no prazo de 7 dias.

Q
Presidente

17/6/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.134

PROJETO DE LEI Nº 5.464, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

PARECER Nº 5.276

A questão social vem merecendo a especial atenção do legislador, ciente das graves condições de higiene que se verifica em locais não servidos por água encanada, especialmente em tempos de epidemias que têm como foco águas contaminadas, e o exemplo típico é o cólera, que pode nos atingir a qualquer momento.

Consciente dessa situação, o autor da proposta pretende que a autarquia DAE - Departamento de Águas e Esgotos - passe a ligar à rede pública de água as habitações situadas em loteamentos não-oficiais, e, a par da ilegalidade apontada pelo órgão técnico, estamos convictos de que a iniciativa, por uma questão de bom senso, deva tramitar.

Assim, concluímos votando favoráveis ao projeto em destaque.

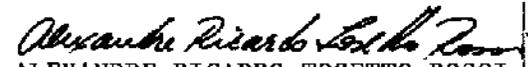
É o parecer.

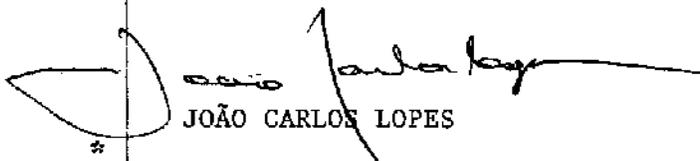
APROVADO EM 25.06.91

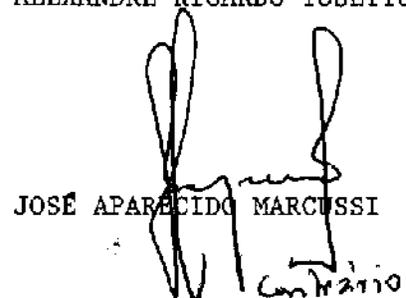
Sala das Comissões, 25.06.91


JORGE NASSIF HADDAD
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES
/aaa


JOSE APARECIDO MARCUSSI
Contratado



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

M. M. M. M.
Diretor Legislativo

26 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Alvaro

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
27/6/91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.134

PROJETO DE LEI Nº 5.464, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

PARECER Nº 5.319

De acordo com a argumentação oferecida pelo autor, há loteamentos e núcleos habitacionais rotulados de "clandestinos" que carecem da infra-estrutura mínima para assegurar a salubridade do local onde foram implantados, por culpa exclusiva do loteador, que nunca é punido por suas faltas ou omissões.

Como forma de resolver parte dessa grave situação, especialmente quando o perigo de epidemias ronda os grandes centros, a proposta em exame pretende autorizar a autarquia DAE - Departamento de Águas e Esgotos a ligar à rede pública de água toda moradia existente nesses núcleos populacionais, o que se nos afigura medida importante que, mesmo impondo ônus ao Município, representa um custo social que deve ser arcado para se evitar um mal maior.

Finalizamos-nos, em face do exposto, firmando posicionamento favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.06.1991

APROVADO EM 02.07.91.

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Luiz Anholon
LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator.

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Miguel Mourada Haddad
MIGUEL MOURADA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

06 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Indiv. o Ver.

A. A. Giacetta

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

06 / 08 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.134

PROJETO DE LEI Nº 5.464, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

PARECER Nº 5.349

É inegável o melhor mérito da propositura apresentada pelo nobre Edil Erazé Martinho, pretendendo que o DAE faça a ligação, à rede pública de água, de toda residência de loteamento não-oficial. Hoje em dia os moradores desses locais vivem em situações das mais precárias, relativamente às condições de saneamento, pois não contam com água e esgoto da rede pública, já que o loteamento não foi aprovado pela Prefeitura.

Com essa matéria aprovada e sancionada, esses cidadãos poderão contar com melhor manutenção de sua saúde e com vida mais digna, o que é papel do Poder Público promover. Se alguma punição deve ser imposta, que não seja o sofrimento para essa gente, mas antes ao proprietário do empreendimento, que agiu de má-fé e lucrou com o prejuízo de todos aqueles que compraram os lotes irregulares.

Voto FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 06.08.91

APROVADO em 06.08.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

ns/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 18134
@w

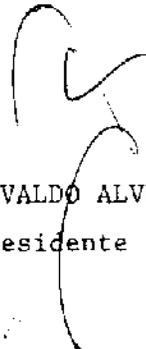
of. PM 08.91.42
Processo nº 18.134

Em 28 de agosto de 1991.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. estamos encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.034 do PROJETO DE LEI Nº 5.464, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Na oportunidade, envio as minhas mais cordiais saudações.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* /t1/



PROJETO DE LEI Nº 5.464
PROCESSO Nº 18.134
OFÍCIO P.M. Nº 08/91/42

AUTÓGRAFO Nº 4.034

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/8/91

ASSINATURA:

Junda

RECEBEDOR - NOME:

Brejo

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/09/91

Almafredi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 18134
CW

GP., em 19.9.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito Municipal, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de
Lei:

Processo nº 18.134


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.034

(Projeto de Lei nº 5.464)

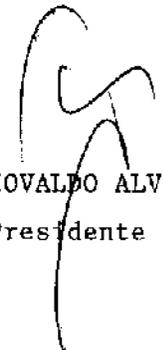
Autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 1991, o Plenário aprovou:

Art. 1º O DAE - Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a ligar, à rede pública de abastecimento de água, toda moradia existente em loteamento e núcleo de habitações ainda não aprovados perante a Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e noventa e um (28.08.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* /t1/

203/09/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - RUA ... ENTE

Fls. 16
Proc. 18134
@m

S. A. 24.09.91
[Signature]
110

OF.GP.L. nº 629/91

Proc. nº 14.667-9/91
10001 2007 81055

Jundiá, 19 de setembro de 1.991.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REJEITADO
votos contrários 14, votos favoráveis 4
[Signature]
Presidente
15/10/91

PRESIDENTE
24/09/91

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que com fundamento nas disposições contidas no art. 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.464, pelas razões de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que a seguir serão expostas.

Versa a propositura sobre autorização ao DAE - Departamento de Águas e Esgotos, para que proceda ligação à rede pública de abastecimento de água, em toda edificação residencial situada em loteamentos ou núcleos habitacionais dependentes de aprovação.

Em que pese louvável a intenção do legislador que se preocupa em propiciar melhores condições de vida a estes agrupamentos que, em sua maioria, não contam com o mínimo de conforto e higiene e, indiretamente, oferecem riscos à comunidade, afigura-se a iniciativa ilegal e inconstitucional - por adentrar em esfera de competência reservada privativamente ao Chefe do Executivo.

A ilegalidade apontada decorre da inobservância ao disposto no art. 46, da Carta Municipal que, dentre outras matérias, reserva, como de competência privativa conferida ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre "serviços públicos" e "atribuições dos órgãos da



administração pública municipal".

Preceitua o mencionado art. 46, in
cisos IV e V o seguinte:

"Art. 46 - Compete privativamente
ao Prefeito a iniciativa dos proje
tos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, -
matéria tributária e orçamentária,
serviços públicos e pessoal da admi
nistração;

V - criação, estruturação e atribui
ções dos órgãos da administração -
pública municipal;

....."

(grifo nosso)

Decorre ainda, a ilegalidade, além
da infringência ao texto legal antes transcrito, do desrespeito
às normas urbanísticas consubstanciadas na Lei Federal 6766/79,-
que atribui, de modo exclusivo, competência para regulamentação
da matéria ao Executivo Municipal, bem como, desrespeito às dire
trizes fixadas pelo Plano Diretor Físico e Territorial - Lei nº
2.507/81.

Cumpre-nos discorrer aqui, abando -
nando por instantes o aspecto da ilegalidade em razão da competên
cia e voltando-nos para o objetivo maior que norteia os atos da
Administração Pública, que é, a realização do bem comum, sobre -
as consequências que decorreriam do procedimento pretendido, pois
se de um lado reconhecemos, como de início, ser louvável a preo



cupação do legislador com as condições daqueles que não dispõem de meios para manter uma existência de modo salutar e, indiretamente, expõem a comunidade a riscos, de outro é indispensável ressaltar que dotando-se as edificações que se instalam ao arrepio das normas urbanísticas, de condições especiais, como a que se apresenta na propositura, estar-se-á, inevitavelmente, dando incentivo a proliferação de habitações do gênero, expondo a comunidade, diretamente, a riscos ainda maiores e muito mais graves e, nesta última hipótese, por suas características, as consequências seriam, sem dúvida, de âmbito geral.

Voltando-nos novamente ao aspecto da ilegalidade com que se reveste o texto ora vetado, resta lembrar, que não obstante os vícios decorrentes da invasão de competência, não poderia a propositura prosperar de vez que esbarraria na proibição contida no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

"Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

....."

(grifo nosso)

Por derradeiro, incumbe-nos tecer considerações acerca da inconstitucionalidade que se evidencia em face da invasão, pelo legislativo, na esfera de competência reservada privativamente ao Executivo.

A tripartição de poderes consagrada pela Magna Carta em seu art. 2º e reproduzida no texto Cong



titucional do Estado de São Paulo, em seu artigo 59, constitui - preceito de observância primordial, sem o qual não seria possível manter-se o necessário equilíbrio garantidor da ordem e funcionamento de toda a máquina organizacional do Estado Federativo Brasileiro, em quaisquer de suas esferas governamentais.

Portanto, em sendo registrada a prática de ato por parte do Poder Legislativo, contrário ao preceito constitucional em pauta, como na espécie, manifesta é a inconstitucionalidade, posto que flagrante o desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

A matéria por sua relevância, é tratada nas obras doutrinárias de modo a refletir a preocupação sempre constante dos mestres do direito administrativo, em manter íntegra sua observância quando da prática de atos próprios de cada um dos poderes em suas diversas esferas.

A título de exemplo, transcrevemos aqui trecho da Obra "Direito Municipal Brasileiro" do saudoso Hely Lopes Meirelles, que assim se manifesta, voltando-se para a esfera municipal:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e às legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica estadual ou na Carta Própria do Município.



O sistema de separação de funções executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

(grifo nosso)

Destarte, diante de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Edis reconhecerão os vícios que maculam a propositura, em virtude do que, não hesitarão em manter o veto apostado.

Do ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

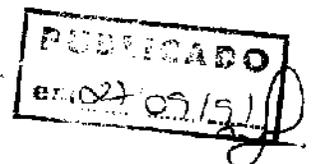
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 71abp





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

24/09/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1299

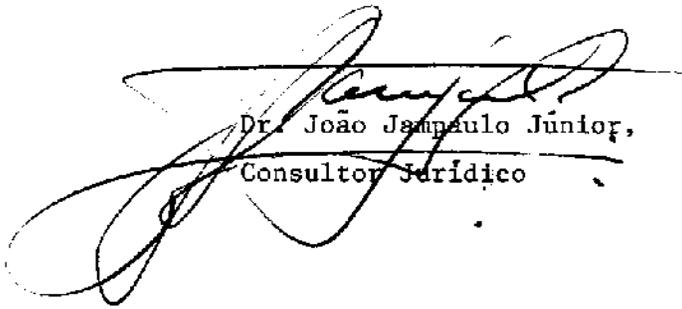
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5464

PROC. Nº 18134

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5464 por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 16/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, conforme nosso parecer de fls. 05/06 e quanto ao interesse público esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria abrange o mérito da questão o que refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1991.


Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

30/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José A. Moraes

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

10/10/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.134

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.464, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

PARECER Nº 5.519

Através do ofício G.P.L. nº 629/91, de 19 de setembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.464, do Vereador Erazê Martinho, que visa autorizar a autarquia Departamento de Águas e Esgotos a proceder a ligação, à rede pública de água, das edificações de núcleos habitacionais não-oficiais, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A argumentação constante das razões do veto oposto se nos afigura convincente, eis que, de fato, o texto do Vereador inobserva a Lei Orgânica de Jundiaí, que em seu art. 46, incisos IV e VI reserva ao Prefeito a competência para propostas que disponham sobre serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Pública, assim como o art. 2º da Carta Magna e art. 5º da Constituição do Estado, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, que também não foi considerado na questão em tela.

Assim, em face dos vícios que incorpora, acolhemos e subscrevemos a missiva do Sr. Alcaide, votando pela manutenção do veto.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 08.10.91

REJEITADO EM 08.10.91

JOSE APARECIDO MARCUSSEI
Relator

ERAZÊ MARTINHO
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

113ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 15 /10 /91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.464
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 4

REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 3

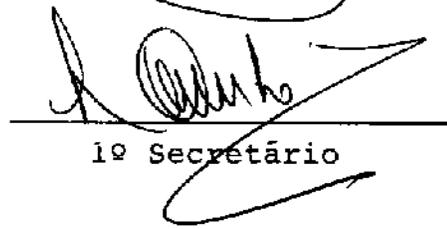
TOTAL 21

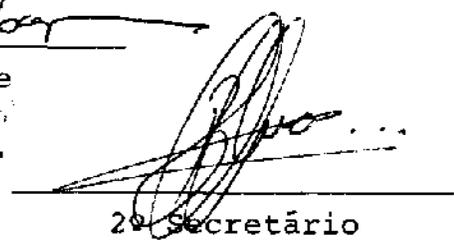
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 10.91.21.

Proc. 18.134

Em 16 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V.Exa. venho informar que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.464, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 629/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 15 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Renovo, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.

Recebi:

em:

Jundiaí
18/10/91

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

★

RSV



LEI Nº 3.819, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

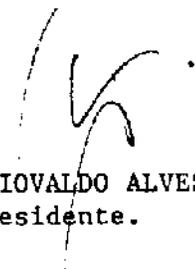
Autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1991, promulga a seguinte lei:

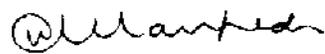
Art. 1º O DAE - Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a ligar, à rede pública de abastecimento de água, toda moradia existente em loteamento e núcleo de habitações ainda não aprovados perante a Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

vsp



Of. PM 10.91.53
Proc. 18.134

Em 23 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

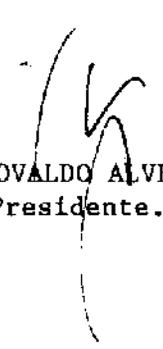
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da Lei nº 3.819, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, na oportunidade, nossos respeitos.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* vsp

29
18134
Qu

IOM 29.10.91

LEI Nº 3.819, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O DAE — Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a ligar, à rede pública de abastecimento de água, toda moradia existente em loteamento e núcleo de habitações ainda não aprovados perante a Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



CR
Presidente

Fls. 30
Proc. 8134
W

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dr

OFÍCIO Nº 966/92

12.77 08092 170

DEPRO 7.3

São Paulo, 30 de julho de 1992

Junte-se aos autos da Lei nº 3.819/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

[Signature]
PRESIDENTE
10/07/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.367-0/9, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal. solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

[Signature]

LAIR DA SILVA LOUREIRO

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

no impedimento ocasional do

Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

CONCLUSÃO

Em 6 de maio de 1992

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente

Paulo
petição de fls. 17.

Alfredo
Diretor de Serviço
DEPRO 14

1- estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), e de se indeterar a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta a Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo Órgão competente.

3- A seguir, a Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

29.06.92.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Fls. 32
Proc. 18134
[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

848 13412 114581

PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

15.367-0/9

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, no exercício de suas atribuições e com a legitimidade que lhe assegura o art. 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante a Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM MEDIDA CAUTELAR

da
Lei nº 3819, de 23 de outubro de 1991, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos.



I - OS FATOS E A INCONSTITUCIONALIDADE

1. A Lei Municipal nº 3819, de 23 de outubro de 1991, da autoria do Edil Erazê Martinho, "autoriza o D.A.E. a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não oficiais" e, rejeitando o veto aposto, foi promulgada pela Edilidade Jundiáense aos 23 de outubro de 1991, a Lei "sub judice". Por incurcionar o legislador em esfera de iniciativa e competência reservada privativamente ao Chefe do Executivo, maculando o texto atacado de ilegalidade e inconstitucionalidade.

2. A ilegalidade apontada decorre da inobservância ao disposto no art. 46, da Carta Municipal - que, dentre outras matérias, reserva, como de competência privativa conferida ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre "serviços públicos" e "atribuições dos órgãos da administração municipal", no caso o D.A.E., Departamento de águas e Esgotos de Jundiá.

3. Preceitua o mencionado art. 46, incisos IV e V o seguinte:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito e a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IV - organização administrativa, ma
téria tributária e orçamentária, -
serviços públicos e pessoal da admi
nistração;

V - criação, estruturação e atribui
ção dos órgãos da administração pú-
blica municipal;

....."

(grifo nosso)

4. Decorre ainda, a ilegalidade, além da infringência ao texto legal antes transcrito, do desrespeito às normas urbanísticas consubstanciadas na Lei Federal 6766/79, que atribui, de modo exclusivo, competência para regulamentação da matéria ao Executivo Municipal, bem como, desrespeito às diretrizes fixadas pelo Plano Diretor Físico e Territorial - Lei nº 2.507/81.

5. Cumpre-nos discorrer aqui, abando nado por instantes o aspecto da ilegalidade em razão da competên cia e voltando-nos para o objetivo maior, que norteia os atos da Administração Pública, que é, a realização do bem comum, sobre as consequências que decorreriam do procedimento pretendido, pois indiretamente, expõem a comunidade a riscos, sendo indispensá vel ressaltar que dotando-se as edificações que se instalam ao arrepio das normas urbanísticas, de condições especiais, como a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

- fls. 94) - 1
10

que se apresenta na propositura, estar-se-á, inevitavelmente, dando incentivo a proliferação de habitações do gênero, expondo a comunidade, diretamente, a riscos ainda maiores e muito - mais graves e, nesta última hipótese, por suas características, as consequências seriam, sem dúvida, de âmbito geral.

6. Voltando-nos novamente ao aspecto da ilegalidade com que se reveste o texto ora atacado, resta lembrar, que não obstante os vícios decorrentes da invasão de competência, não poderia a propositura prosperar de vez que esbarraria na proibição contida no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§3º e 4º do art. 131;

....."

(grifo nosso)

7. Por derradeiro, incumbe tecer - considerações acerca da inconstitucionalidade que se evidencia em face da invasão, pelo Legislativo, na esfera de competência-reservada privativamente ao Executivo.

8. A tripartição de poderes consa--



grada pela Magna Carta em seu art. 2º e reproduzida no texto -
 Constitucional do Estado de São Paulo, em seu artigo 5º, consti-
 tui preceito de observância primordial, sem o qual não seria -
 possível manter o necessário equilíbrio garantidor da ordem e
 funcionamento de toda a máquina organizacional do Estado Federa-
 tivo Brasileiro, em quaisquer de suas esferas governamentais.

9. Portanto, em sendo registrada a
 prática de ato por parte do Poder Legislativo, contrário ao pre-
 ceito constitucional em pauta, como na espécie, manifesta é a -
 inconstitucionalidade, posto que flagrante o desrespeito ao -
 princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 5º da Car-
 ta Estadual.

10. A matéria por sua relevância, é
 tratada nas obras doutrinárias de modo a refletir a preocupação
 sempre constante dos mestres do direito administrativo, em man-
 ter íntegra sua observância quando da prática de atos próprios-
 de cada um dos poderes em suas diversas esferas.

11. A título do exemplo, transcreve-
 mos aqui trecho da Obra "Direito Municipal Brasileiro" do saudo
 Hely Lopes Meirelles, que assim se manifesta, voltando-se pa-
 ra a esfera municipal:

"No sistema brasileiro o governo mu-
 nicipal é de funções divididas, ca-
 bendo as executivas à Prefeitura e
 as legislativas à Câmara de Vereado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 06

(Vereado)-res. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica estadual ou na Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro... Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

(grifo nosso)

12. Patente resta, assim, que a indigitada Lei nº 3819/91, do Município de Jundiaí é eivada de insanável inconstitucionalidade, quanto à sua iniciativa em afronta ao princípio comandado pelo artigo 5º da Constituição Paulista (art. 2º do Texto Magno), que estipula a independência e harmonia entre os Poderes, impondo, "data venia" sua declarada sua total inconstitucionalidade.



II - A MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

13. Na evolução e desdobramento dos serviços que presta a Comena , permanecendo o "texto em análise a gerar eficácia no Ordenamento Jurídico, poderá ser o Executivo compelido a cumprí-la, incentivando a proliferação de loteamentos clandestinos bem como sub-moradias, expondo a comunidade a riscos gravíssimos e de consequências imensuráveis.

14. Por outro lado, demonstra-se - que a Lei guerreada agride o Direito, emergindo o "fumus boni juris", que visa a proteção do interesse público ameaçado no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária às Constituições (Estadual e Federal), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre - administrar e de de cumprir a Lei Maior, além dos danos que se não causados ao próprio Serviço Público se porventura algum em preendimento obtiver do Judiciário ordem para que se efetue a ligação à rede pública de água, alguma moradia de loteamento - não oficial.

15. Além do que, em não cumprindo o comando da norma em tela, poderá incorrer o Prefeito nas penalidades aplicáveis, razão pela qual requer seja concedidas Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3819, de 23 de outubro de 1991, do Município de Jundiaí, até julgamento -



final da presente ação.

III - CONCLUSÃO

16. "Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiáí:

a) seja concedida, **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3819, de 23 de outubro de 1991, do Município de Jundiáí;

b) atendidas, no que couber, as determinações do art. 74, c.c. art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3819, de 23 de outubro de 1991, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo (art. 90, § 3º, da C.E.S.P.), pela violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.



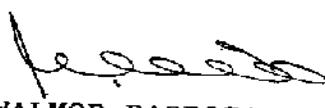
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

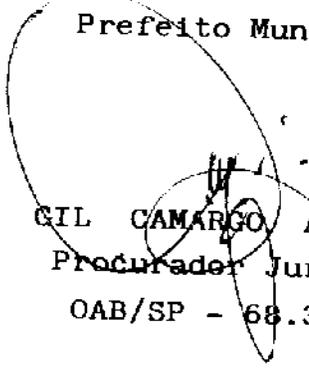
Fls. 09 -

Termo em que, pede e espera o

DEFERIMENTO.

Jundiaí, 23 de março de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327



41
18134
123

LEI Nº 3.819, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

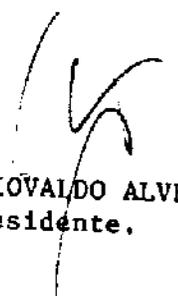
Autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1991, promulga a seguinte lei:

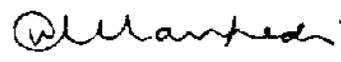
Art. 1º O DAE - Departamento de Águas e Esgotos é autorizado a ligar, à rede pública de abastecimento de água, toda moradia existente em loteamento e núcleo de habitações ainda não aprovados perante a Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

★
vsp



42
8134
@

Of. CAV 08.92.04
proc. 18.134

Em 10 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.367-0/9, relativamente à Lei nº 3.819, de 23 de outubro de 1991 - que autoriza o DAE a ligar à rede pública de água toda moradia existente em loteamentos não-oficiais -, originária do Projeto de Lei nº 5.464, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

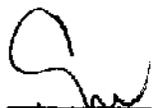
(...)

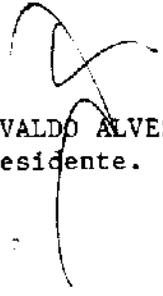
"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

* Recebi:

em:


IV. 8/92


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

MSD.

215 x 295 mm

SG



RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.464, TORNADO LEI Nº 3.819, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991, QUE "AUTORIZA O 'DAE' A LIGAR À REDE PÚBLICA DE ÁGUA TODA MORADIA EXISTENTE EM LOTEAMENTOS NÃO-OFICIAIS", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.367-0/9, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em decorrência da argumentação constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c Medida Cautelar nº 15.367-0/9, proposta pelo Executivo em face da Lei 3.819/91, originada de projeto de minha iniciativa, apresento, tempestivamente, a cabível defesa, nos seguintes termos:

Preliminarmente devo considerar estes aspectos:

1. O fato - real, dramático, inequívoco - de populações ludibriadas por inescrupulosos loteadores estarem vivendo o drama da falta de água em suas moradias;

2. O apelo dessas populações, há anos inaudível pelos sucessivos prefeitos;

3. O mérito da iniciativa, a tal ponto reconhecido pelo atual Prefeito (aquele que recorreu contra a lei), ao tomar a mesma iniciativa, através da Lei 3.921, de 7 de maio de 1992 (cópia anexa), beneficiando apenas um grupo de moradores - de Vila Nova Divinéia - aí sim, legislando em miniatura e, pior, não impedindo que novos dramas como aquele se repitam.

Assim, tenho plena convicção de que a matéria que apresentei é plausível e fruto do bom senso, devendo, pois, figurar no rol de diplomas legais vigentes, s.m.j.

ERAZÉ MARTINHO

Vereador

13/8/92



LEI Nº 3.921 , DE 7 DE MAIO DE 1992

Autoriza o DAE - Departamento de Águas e Esgotos a executar ligações no local denominado Vila Nova Divinéia, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de abril de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Águas e Esgostos - DAE autorizado a executar até 130 (cento e trinta) ligações individuais de água e esgoto sanitário à rede pública, a serem instaladas no imóvel de propriedade de Cláudio Bernardino dos Santos e outra, localizado à Rua São Francisco, esquina com a Avenida Capitão Francisco Copelli, onde se encontra o núcleo conhecido como "Vila Nova Divinéia".

Artigo 2º - O proprietário do imóvel beneficiado arcará com os ônus decorrentes da instalação das redes internas de água e esgoto, do custo das ligações e dos respectivos hidrômetros.

Artigo 3º - As ligações autorizadas por esta lei, por atenderem à salubridade, não configurarão, sob qualquer hipótese, pressuposto de fato a ensejar medidas de ordem urbanística, tendentes ao desdobro dos lotes ou das edificações, entre outras.

Artigo 4º - Em razão da autorização contida no artigo 1º, que tem por objetivo atender exclusivamente à salubridade pública, não serão admitidas na área remanescente do núcleo referido a construção de novas moradias sem a observância da le



gislação edilícia municipal, sob pena de demolição, sem quaisquer ônus ao erário público.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

nn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Alu
Diretora Legislativa

13/08/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 15367-0/9

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 MAI 1992 130300
PROTEÇÃO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer nesta ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 966/92 DEPRO 7.3, datado de 30 de julho de 1992, Processo nº 15367-0/9, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5464 de autoria do Vereador Erazê Martinho, contou com parecer desfavorável em virtude de ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas pela Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, contou ainda com parecer favorável com 1 voto contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos (cópias anexas). E foi aprovado em 27 de agosto de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, exceto quanto ao item contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, que refoge ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).



fls. 02

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela manutenção do veto apostado, tendo seu parecer sido rejeitado por 4 votos contra o voto do relator (documento anexo).

4. O veto foi rejeitado em 15 de outubro de 1991 por 14 votos pela rejeição, 4 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3819 de 23 de outubro de 1991.

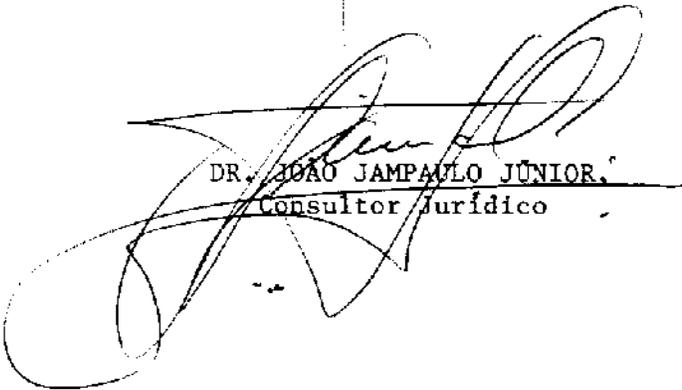
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito (documentos anexos).

N. termos.

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 20 de agosto de 1992.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*



PROCESSO Nº 18.134

**Consultoria Jurídica
Em 27.01.99**

**Ao
Setor de documentação**

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 015.367.0/9), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

**FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico**

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:27:38 ***

PROCESSO: 015.367.0/9 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LET
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMPENHADORES DESTA PROCESSO -RELATOR CARLOS ORTIZ

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
DU 1 GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOÃO JAMPULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

38	3200	A PASSAGEM DE AUTOS (DES BUENO MAGANO P/ DU)	02/04/93
39	3205	REGISTRO DE ACORDAOS SALA 108	12/04/93
40	3250	PROCURADORIA (S/611) FILME 178 FLASH 609 FOTO 019	14/04/93
41	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO	12/05/93
42	2382	'POR MAIORIA DE VOTOS, DECRETARAM A CARENZIA DA AÇÃO'	13/05/93
43		(REG.MICROF.N.178-FLASH N.609-FOTO 19)	
44	2300	ACORDÃO PUBLICADO LM	24/05/93
45	2300	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO DE 2. INSTANCIA-DEPRI 4.5.1	28/07/93

FOLHA 001